MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Declaração. — Torna-se público que a Câmara Municipal de Arouca aprovou, em reunião de 2-11-88, o Plano de Pormenor do Centro Histórico de Arouca, cujos regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano, com o n.º 01.01.04.00/01-91, em 26-4-91.

13-10-92. — O Director-Geral, *Vítor Manuel Carvalho Melo.*

II) Regulamento de Salvaguarda e Reabilitação

Plano de Pormenor de Salvaguarda e Reabilitação da Zona Histórica de Arouca aprovado em 2-11-88

Para a elaboração do presente regulamento, utilizou-se como base de trabalho o regulamento do «Estudo de Preservação e Renovação Urbana de Ponte de Lima», elaborado em 1984 pela ex-DGPU, o qual se baseou, por sua vez, em trabalhos da mesma índole como o Plano de Regulamento das Muralhas de Lamego e o Plano de Salvaguarda do Centro Histórico de Beja, bem como a Recomendação de Palma e o Plano de Renovação do Centro Histórico de Bolonha.

Teve-se, no entanto, em linha de conta, as evidentes diferenças de estrutura e escala entre os dois núcleos bem como as perspectivas concretas da implementação dos dois estudos.

Com efeito, a existência de um Gabinete Técnico Local em Arouca, implantado no local, com um conhecimento concreto das situações e com possibilidade de intervenção directa em sintonia com a Câmara, cria à partida condições muito diferentes — e mais favoráveis — a uma correcta implementação do plano com a consequente simplificação dos mecanismos de actuação previstos.

TÍTULO I

Disposições de natureza administrativa

Artigo 1.º O presente RSR considera as disposições contidas no RGEU, bem com as suas revisões e alterações posteriores, destacando, como muito importante, os artigos 121.º e 122.º

Art. 2.º O presente RSR considera a legislação existente e os contributos de legislação já revogada, sobre a defesa do património, e utiliza a matéria legislativa sobre política de solos, edificação urbana, fiscalização e licenciamentos.

Art. 3.º O presente RSR considera a necessidade de, na reabilitação arquitectónica de edifícios existentes, rever as disposições do RGEU quanto a áreas de compartimentos, desde que devidamente justificadas em projecto.

Art. 4.º O Estudo de Preservação e Renovação Urbana de Arouca é considerado como Plano de Pormenor ao abrigo de Decreto n.º 561/71; o disposto em todas as peças desenhadas e escritas é considerado pelo RSR. Trata-se, assim, de um Plano de Pormenor Integrado de Estudo, Defesa, Reabilitação e Renovação Arquitectónica e Urbanística.

Art. 5.º O presente RSR aplica-se em toda a área circunscrita pelo perímetro do plano (v. desenho n.º 2).

Art. 6.º A Câmara Municipal de Arouca, pelo presente RSR, obriga-se a que todas as intervenções dentro da área do estudo, se ajustem e garantam o cumprimento das directrizes nele contidas em geral, e neste RSR em particular.

Art. 7.º O presente RSR deverá, após aprovação do estudo, ser transformado em postura municipal, e deverá aplicar-se:

§ 1.º A todos os projectos extrados na Câmara Municipal a partir da data de aprovação do estudo.

§ 2.º Às construções existentes, quando sejam requeridas obras de alteração, remodelação ou aplicação de revestimentos.

Art. 8.º Omissões — compete à Câmara Municipal a resolução das dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente RSR, bem como dos casos que provavelmente não sejam abrangidos pelo conjunto do articulado regulamentar.

Art. 9.º Interposições de recurso — das decisões da Câmara Municipal, nos termos do artigo anterior, cabe recurso para o Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, ou para o Ministério da Cultura, conforme as competências e a legislação em vigor.

Art. 10.º Novas construções na área abrangida pelo Estudo de Preservação e Renovação Urbana de Arouca, ou restauros em edifícios designados como de qualidade, valores concelhios, imóveis de interesse público e monumentos nacionais, deverão ser projectados e da responsabilidade exclusiva de arquitectos.

Art. 11.º Pequenas obras de beneficiação deverão ser orientadas pelo Gabinete Técnico Local ou pela Secção de Obras da Câmara Municipal, caso o requerente não tenha possibilidade financeira para contratar um técnico.

TÍTULO II

Disposições de natureza técnica

CAPÍTULO I

Enquadramento no Plano Geral de Urbanização de Arouca

Art. 12.º O presente RSR enquadra-se nas opções gerais do Plano Geral de Urbanização de Arouca, aprovado pela Portaria n.º 448/85, de 10-7, da SEHU, em particular, através do seu artigo 5.º

Art. 13.º Os desenhos n.ºs 8, 9, 10 e 11 do Plano de Pormenor de Salvaguarda e Reabilitação do Centro Histórico de Arouca, definem os condicionantes da prática arquitectónica e urbanística.

CAPÍTULO II

Adaptação das Normas do Inventário de Protecção do Património Cultural Europeu

Recomendação de Palma

Art. 14.º Graus de protecção afectos a áreas urbanas:

§ 1.º Grau de Protecção I (GPI) — nas áreas abrangidas por este grau de protecção não poderá haver quaisquer alterações morfotipológicas, a não ser as justificadas pelos necessários trabalhos de limpeza, manutenção, restauro e saneamento, ou operações de reabilitação arquitectónica e urbanística apontadas pelo Estudo de Preservação e Renovação Urbana. Proibida a implantação de indústrias.

§ 2.º Grau de Protecção II (GPII) — nas áreas abrangidas por este grau de protecção, deverá a renovação urbana ser orientada e definida por forma a não se darem rupturas de escala ou modificação do ambiente. Proibida a implantação de indústrias.

§ 3.º Grau de Protecção III (GPIII) — nas áreas abrangidas por este grau de protecção, as modificações profundas poderão ser inevitáveis, por necessidades de reordenamento urbanístico ou implantação de novo edificado.

Art. 15.º Graus de protecções afectos a edifícios:

§ 1.º Grau de Protecção I (GPI) — edifícios em que a conservação integral é indispensável. Não são permitidas quaisquer alterações, a não ser as justificadas pelos trabalhos de restauro.

§ 2.º Grau de Protecção II (GPII) — edifícios que, por alterações sucessivas, perderam as suas características morfotipológicas iniciais e que necessitam obras de restauro e conservação.

§ 3.º Grau de Protecção III (GPIII) — edifícios que poderão ser profundamente alterados interior ou exteriormente.

CAPÍTULO III

Definição das áreas afectas ao regulamento

Art. 16.º As áreas afectas aos graus de protecção estão definidas no desenho n.º 11.

Art. 17.º Áreas Urbanas de Qualidade (AUQ) — afecta ao GPI:

§ 1.º Representa o carácter monumental, histórico e arquitectónico da vila de Arouca, com um conjunto de edifícios que, independentemente do seu estado de conservação ou do seu valor arquitectónico, lhe conferem unidade e homogeneidade urbana.

§ 2.º Dentro da AUQ são permitidas as remodelações definidas no desenho n.º 10.

Art. 18.º Área Urbana de Acompanhamento (AUA) — afecta ao GPII:

§ 1.º Constitui a área próxima de AUQ, ou onde são necessárias remodelações que promovam a sua reabilitação urbanística.

§ 2.º Dentro da AUA são permitidas as remodelações definidas no desenho n.º 10.

Art. 19.º Área Sensível (AS) — constitui o conjunto das áreas — AUQ e AUA, e sobre a qual mais directamente incidem os propósitos de preservação e salvaguarda do património construído.

Art. 20.º Zonas verdes — constituídas por áreas de solo predominantemente revestido com material vegetal. São assim designadas as áreas verdes urbanas públicas e privadas e as áreas rurais de solos agrícolas de alta produtividade e matas e cortinas verdes de protecção.

§ 1.º Jardins públicos e zonas verdes de qualidade:

É proibido o arranque de árvores das espécies florestais de grande porte (Decreto-Lei n.º 439-D/77), bem como o derrube de árvores em maciço.

É proibido o abandono de detritos, depósito de materiais ou qualquer outra alteração de relevo.

§ 2.º Solos de aptidão agrícola — é proibido a arborização de terrenos afectos a esta classificação, Portaria n.º 235/75.

§ 3.º São proibidas construções, aterros, escavações, vias de comunicação ou outras infra-estruturas públicas, exceptuando-se construções de finalidade agrícola, integradas em explorações, desde que seja o projecto submetido a aprovação superior (Decreto-Lei n.º 356/75).

CAPÍTULO IV

Das condições de uso, volume e estética

Art. 21.º Dentro da área definida pelo perímetro do plano considerar-se-ão as disposições sobre uso, volume e estética, do articulado deste capítulo IV, independentemente do que os graus de protecção estipulam.

Art. 22.º Serão permitidos os usos que os regulamentos municipais e outros vigentes permitam, sempre que estes não sejam incompatíveis com a conservação do carácter dos edifícios e da estrutura urbana, e que não provoquem uma ruptura com as tipologias arquitectónicas e a morfologia urbana existente, de que é exemplo típico o rasgamento de montras para fins comerciais.

Art. 23.º Garagens — o uso de garagens deverá reduzir-se às de carácter particular — nunca colectivo — e sempre que a sua instalação não interfira com os arruamentos considerados como de uso exclusivo de peões.

Art. 24.º:

§ 1.º A utilização dos edifícios deverá, no geral, ser compatível com a conservação do seu carácter arquitectónico e mediante as identificações que as fichas referem.

§ 2.º Deverá encarar-se, prioritariamente, a remodelação, a recuperação de edifícios e de espaços urbanos que não satisfaçam ou contrariem o disposto neste capítulo.

Art. 25.º Novos usos — a nova utilização de construções classificadas como valores concelhios ou de qualidade, fica pendente do parecer do Instituto Português do Património Cultural e da Câmara Municipal de Arouca.

Art. 26.º:

§ 1.º Deverão ser mantidas as volumetrias existentes, a forma que define a sua silhueta, não sendo permitido o aumento de cérceas, salvo em casos devidamente justificados e de acordo com o disposto pelos graus de protecção.

§ 2.º Não serão permitidas alterações nas águas das coberturas, que se traduzam em alteração da silhueta das edificações.

Art. 27.º:

§ 1.º Não poderão ser reduzidas as superfícies de pátios, jardins ou outros espaços públicos ou privados, quando existentes a nível do rés-do-chão, que venha a implicar num aumento das densidades altimétricas e planimétricas da actual estrutura urbana.

§ 2.º Deverá encarar-se, prioritariamente, a libertação dos espaços privados ocupados com capoeiras, lixeiras, construções abarracadas, etc.

Art. 28.º:

§ 1.º As obras de reparação ou adaptação a realizar em edifícios, classificados como valores concelhios, qualidade e acompanhamento, deverão conservar a tipologia do edifício em geral, bem como os elementos arquitectónicos decorativos que dão carácter particular.

§ 2.º Sendo classificados como dissonantes, promover-se-á a sua reintegração nas características arquitectónicas anteriores.

Art. 29.º Quando os edifícios que classificamos como de qualidade ou acompanhamento, necessitam de reparação de elementos deteriorados das fachadas, de restauro ou reforma, deverão ser utilizados materiais de igual procedência e qualidade.

Art. 30.º Restauros — os projectos de obras de restauro deverão obedecer aos seguintes princípios gerais:

§ 1.º Deverá ser feito um rigoroso levantamento desenhado do edifício existente, acompanhado de pormenorizada documentação fotográfica.

§ 2.º Proceder-se-á, em seguida, à elaboração do projecto, que deverá respeitar integralmente as características exteriores do edifício.

§ 3.º Interiormente considerar-se-ão, se disso houver necessidade, as alterações convenientes, desde que não impliquem alterações das proporções das fachadas e seus elementos constituintes.

§ 4.º Usar-se-ão os materiais removidos susceptíveis de utilização, e novos de igual procedência e qualidade.

§ 5.º No caso específico de azulejaria, deverá haver cuidados especiais dada a fragilidade do material.

Art. 31.º Pormenores notáveis — fica proibida a sua demolição ou transplantação.

Art. 32.º Novos motivos decorativos — recomenda-se, como norma, o maior cuidado na concepção de elementos decorativos do exterior, tais como: remates, platibandas, beirados, cercaduras, pináculos, etc., devendo a sua aplicação ser devidamente justificada.

Art. 33.º Fios e antenas TV — sempre que possível, deverão ser removidos os fios eléctricos do exterior das fachadas e racionalizar a colocação de antenas TV.

CAPÍTULO V

Edifícios

Art. 34.º Este RSR considera os edifícios já classificados como MN e IIP, bem como as propostas de classificação contidas no estudo, e os processos de classificação pendentes no IPPC.

Art. 35.º Para todos os edifícios deverá tomar-se, como orientação base, o indicado nas terapêuticas das fichas de inquérito.

Art. 36.º Coberturas:

§ 1.º Em construções a restaurar só deverá admitir-se o uso da telha de *canudo*, providenciando-se a substituição dos tipos de cobertura que tenha adulterado o edifício.

§ 2.º Admite-se a utilização de novos materiais em coberturas de novos edifícios, desde que correctamente utilizados.

Art. 37.º Vãos:

§ 1.º Fica proibido o uso de portas metálicas de tipo industrial.

§ 2.º Não é permitida a colocação de estores de plástico, cuja caixa se apresenta exteriormente.

§ 3.º Portadas interiores em madeira deverão ser usadas como sistema de obscurecimento.

§ 4.º Em edifícios existentes não é permitida a substituição de caixilharias de madeira por caixilharias de alumínio ou plástico, nem o envidraçamento de sacadas ou varandas.

§ 5.º Recomenda-se, como alternativa, a utilização de caixilharia de madeira devidamente tratada, envernizada ou pintada.

§ 6.º Fica proibida a colocação de cantarias sem expressão da sua função estrutural.

§ 7.º Será dada preferência a portas de madeira, ficando proibida a colocação de portas de alumínio.

Art. 38.º Rebocos:

§ 1.º São preferidos os rebocos de argamassa de cimento e areia, recobertos com caiação.

§ 2.º É proibido o reboco de cimento à vista, as imitações de tijolo ou cantaria e o *tirolês*.

§ 3.º Não deverão ser removidos os rebocos existentes para colocar aparente o granito das paredes exteriores.

Art. 39.º Revestimentos exteriores:

§ 1.º É interdito o uso de materiais tipo *pastilhas*, marmorites, *bramex*, ou azulejos de interior.

§ 2.º É interdita a pintura ou caiação das cantarias existentes.

§ 3.º Qualquer construção existente ou a projectar, no que se refere a pinturas exteriores, deverá subordinar-se à utilização de cores que mantenham o equilíbrio exométrico do conjunto em que se insere.

§ 4.º De uma maneira geral será dada preferência à caiação a branco, admitindo-se, como alternativa, a utilização das seguintes cores:

a) Fachadas, empenas e tardoz: ocre amarelo, ocre rosa-velho, creme, cinzento-claro, ardósia;
b) Portas: castanho, sangue de boi, azul-escuro, verde-escuro, à cor da madeira;
c) Aros fixos e parapeitos: idem das portas.
d) Caixilhos: brancos, cremes, à cor da madeira, verde-escuro, castanho, sangue de boi;
e) Portas de ferro e gradeamento: preto, verde-escuro, azul-escuro, castanho-escuro e vermelho-escuro;
f) Muros: idem para os paramentos de fachada;
g) Telhados: telha *canudo*.

§ 5.º É interdita a aplicação de marmorites, mosaicos vidrados tipo *pastilhas* e rebocos tipo *tirolês*.

§ 6.º Deverá encarar-se a remoção de cores dissonantes. A Câmara Municipal auxiliará os proprietários na escolha de uma nova cor, notificando-os para o efeito.

Art. 40.º Comércio:

§ 1.º As obras de natureza comercial deverão merecer cuidados especiais, tendo em vista o carácter e a expressão arquitectónica dos edifícios em que se integram.

§ 2.º Fica interdito o rasgamento de vãos e envidraçados e a projecção de montras salientes das paredes de fachada.

§ 3.º Deverá encarar-se a recondução dos casos que não estejam de acordo com o estabelecido no presente artigo.

Art. 41.º Publicidade:

§ 1.º A publicidade no exterior do edifício deverá sujeitar-se a condições de volume e de iluminação de modo a não perturbar a correcta leitura da fachada nem alterar o ambiente.

§ 2.º A sua colocação deverá obedecer a regras de sobriedade e de relação de escala com os edifícios, de tal modo que não se tornem elementos dissonantes da arquitectura e da paisagem urbana.

§ 3.º É proibida qualquer publicidade comercial na forma de painéis em edifícios, cartazes ou grandes inscrições nas coberturas com armações de ferro e em *néon*.

§ 4.º É proibida a publicidade saliente das fachadas, nas grades, nas sacadas, nas cantarias.

§ 5.º A publicidade deverá cumprir, para cada local, regras de conjunto no que se refere a dimensões, cores, material e iluminação.

§ 6.º A colocação de publicidade deverá ser solicitada à Câmara Municipal, que decidirá conforme o estipulado no corpo deste artigo.

§ 7.º Consideram-se áreas prioritárias de estudo da publicidade todas as ruas ou espaços urbanos com predomínio das funções comerciais.

CAPÍTULO VI

Espaços livres e zonas verdes

Art. 42.º Este regulamento considera o estipulado nas peças desenhadas e nas fichas de inquérito referentes a espaços urbanos, públicos ou privados.

Art. 43.º Nos espaços urbanos de qualidade não deverá ser permitida qualquer intervenção que altere a sua morfologia.

Art. 44.º:

§ 1.º Em caso de destruição da vegetação, deverão ser feitas novas plantações, sob orientação da Câmara Municipal e de acordo com o disposto no artigo 162.º do RGEU.

§ 2.º Em novas plantações deverão ser escolhidas as espécies indígenas ou de comprovada adaptação ao local.

Art. 45.º:

§ 1.º Em espaços de reduzida dimensão ou deficientemente insolados, deverão ser escolhidas espécies de folha caduca.

§ 2.º As espécies deverão ser escolhidas tendo em atenção que o seu porte terá de se ajustar ao espaço em que se vão localizar.

Art. 46.º:

§ 1.º Fica interdita a demolição de árvores e maciços de arbustos, senão quando devidamente justificados.

§ 2.º Ficam interditas podas que alterem a forma natural das espécies vegetais, sendo unicamente permitidas as podas de limpeza para supressão de ramos secos.

Art. 47.º Nas zonas verdes existentes e nas zonas verdes propostas, só serão permitidos aterros, escavações ou qualquer outra alteração que conduza à mudança do relevo, incluindo novas vias de trânsito, desde que sejam objecto de plano conjunto do arranjo do espaço livre.

Art. 48.º Recuperação de logradouros — a recuperação de logradouros deverá obedecer aos seguintes aspectos:

§ 1.º Os terrenos que sirvam de depósitos de imundícies e lixos deverão ser inteiramente desafectados.

§ 2.º Não poderá ser reduzida a área livre dos logradouros.

§ 3.º Os logradouros existentes não poderão vir a ser cobertos, mesmo com coberturas aligeiradas em fibrocimento ou plástico.

CAPÍTULO VII

Demolições. Novas construções. Transformação da ocupação edificada

Art. 49.º São apenas autorizadas as demolições assinaladas no desenho n.º 9.

Art. 50.º:

§ 1.º A demolição não poderá efectuar-se isoladamente, e sem que, previamente, se elabore um projecto que deverá obedecer a regras da rigorosa integração morfotipológica, com liberdade criativa, de fomento do desenho moderno.

§ 2.º Não se deverá, em projectos novos, enveredar por falsas concepções folclóricas ou à antiga, sendo de condenar as reintegrações estilísticas, os patiches ou procedimentos similares de carácter imitativo, que se efectivam pela aplicação de formas ou elementos ditos típicos da região.

Art. 51.º Novos edifícios obedecerão, com rigor, aos princípios da ciência arquitectónica contemporânea, no sentido de concepção de um edifício racional e com carácter de actualidade.

Art. 52.º A altura dos edifícios é determinada em função do coeficiente de ocupação do solo médio do quarteirão em que o edifício se irá inserir, não podendo ter altura que entre em conflito com a silhueta edificada da vila.

Art. 53.º:

§ 1.º Não serão aprovados os projectos de edifícios que pelo seu uso, volume ou decoração, afectem técnica e esteticamente a área em que se inserem ou a leitura de edifícios classificados.

§ 2.º Não serão aprovados projectos de edifícios que através do aumento desproporcionado dos volumes pré-existentes (sem o consequente suporte infra-estrutural), provoquem a ruptura do sistema urbano, e tenham como fim em vista a obtenção de lucros da especulação fundiária.

Art. 54.º Deverão ser cumpridas as especificações desenhadas constantes no desenho n.º 10, respeitantes à criação de novos espaços livres públicos, novos edifícios e recuperação de logradouros.

Art. 55.º Nas áreas urbanas não classificadas como de qualidade, poderão ser admitidas tipologias arquitectónicas mais pontuais e o remembramento de lotes para habitações plurifamiliares agrupadas.

CAPÍTULO VIII

Rede viária

Art. 56.º Este regulamento considera as propostas desenhadas sobre a matéria contidas nos desenhos da Proposta para a Salvaguarda, nomeadamente a criação de ruas de uso exclusivo do peão e espaços para estacionamento, bem como o ordenamento do trânsito, correspondente, genericamente, ao estipulado na nova postura de trânsito em vigor desde Dezembro de 1987.

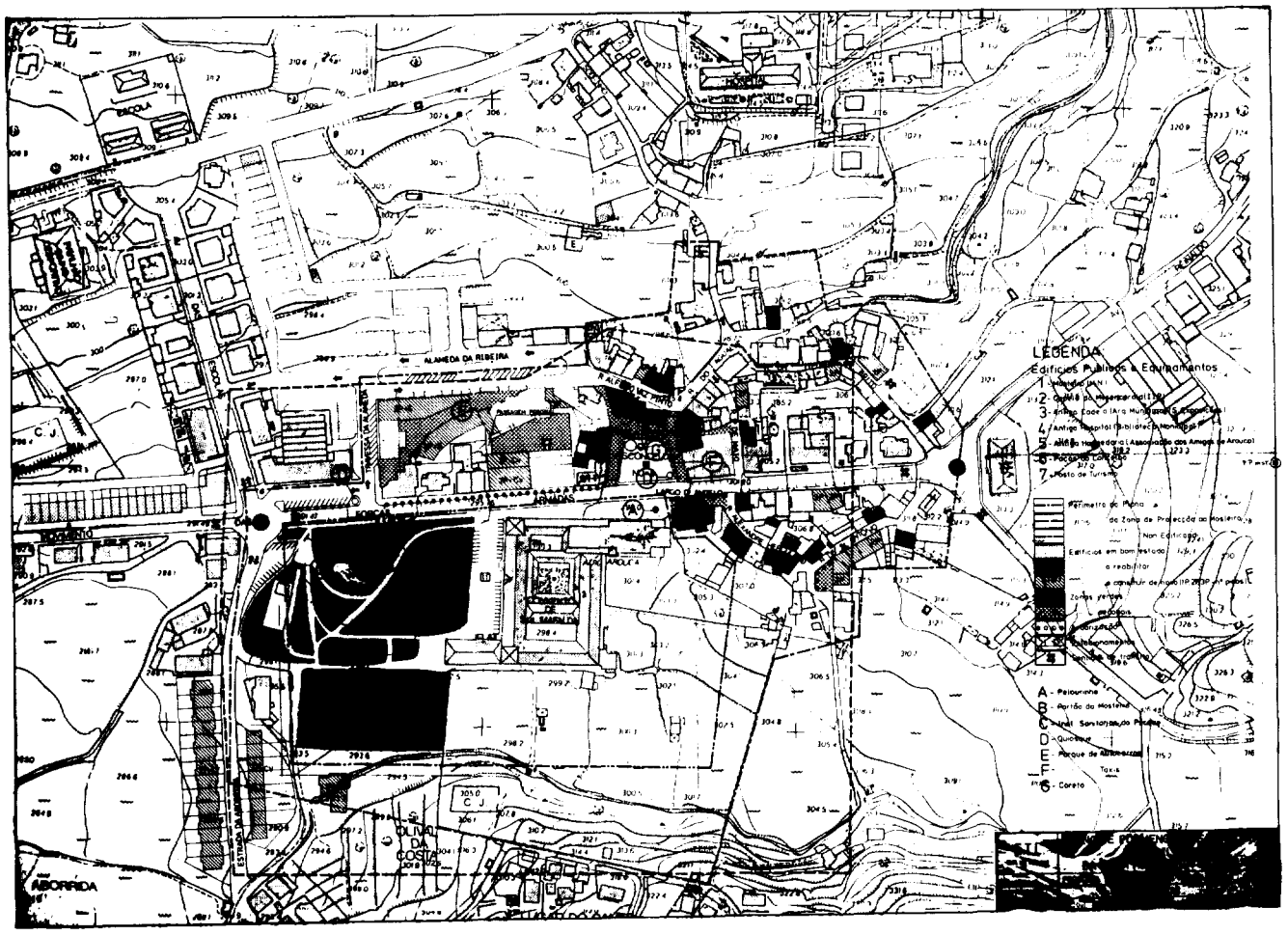

Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou o Plano Director Municipal de Matosinhos, com o n.º 01.13.08.00/PD.01-92, ratificado pelo Desp. 92/92, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *DR*, 2.ª, de 3-9-92, cujos regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

15-10-92. — O Director-Geral, *Vítor Manuel Carvalho Melo.*

Regulamento

Base 1 — Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e aplicação

Todas as acções de parecer, aprovação ou licenciamento de construções, reconstruções, recuperações, ampliações, instalações, alterações de uso, destaques de parcelas, loteamentos, obras de urbanização e qualquer outra acção que tenha por consequência a transformação do revestimento ou do relevo do solo, ficam sujeitas às seguintes disposições regulamentares, apoiadas pela documentação gráfica anexa que faz parte integrante deste regulamento.

Artigo 2.º

Designação

O território do concelho de Matosinhos é abrangidos por três tipos de zonas com as seguintes designações:

a) Zona urbana e urbanizável;
b) Zona não urbanizável;
c) Zona de salvaguarda estrita.

Artigo 3.º

Omissões e vigência

1 — Qualquer situação não prevista neste regulamento observará o disposto na demais legislação vigente e no Regulamento Municipal de Ocupação dos Solos, aprovado pela Assembleia Municipal.

2 — Este regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*, de acordo com o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Base 2 — Zona urbana e urbanizável

Artigo 4.º

Designação

Estão incluídas nesta Base as áreas delimitadas na planta de ordenamento (escala 1:10 000) designadas no seu conjunto por zona urbana e urbanizável, que engloba:

Área predominantemente residencial;
Área exclusiva de moradia isolada;
Área predominantemente de serviços;
Área predominantemente de serviços e de armazenagem;
Área exclusiva de armazenagem a descoberto;
Área exclusiva de armazenagem de combustíveis;
Área predominantemente industrial;
Área de equipamento;
Área verde, de parque e cortina de protecção ambiental
Conjunto arquitectónico/paisagístico a salvaguardar.